



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201971002803  
Número Único: 0003840-73.2019.8.25.0036  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Julgado  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 02/11/2019  
Competência: 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga  
Dajuda  
Fase: RECURSO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

**Dados das Partes**

Requerente: JOSÉ CÍCERO MARTINS  
Endereço: POVOADO PARUI,  
Complemento:  
Bairro: POVOADO PARUI  
Cidade: ITAPORANGA D'AJUDA - Estado: SE - CEP: 49120000  
Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE  
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
Endereço: RUA SENADOR DANTAS - 5º ANDAR  
Complemento: PRÉDIO  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201  
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

02/11/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201971002803, referente ao protocolo nº 20191102123900280, do dia 02/11/2019, às 12h39min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO  
DA VARA CÍVEL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE.**

**JOSE CICERO MARTINS**, brasileiro, divorciado, desempregado, RG nº 257.668 SSP/SE, CPF nº 264.846.175-20, residente e domiciliado ao Povoado Parui, S/N, Caeira, Itaporanga d'Ajuda/SE, CEP: 49120-000, vem através de seu advogado e procurador *in fine*, (procuração anexa), com escritório profissional na Travessa Guaporé, nº 889, bairro América, Aracaju/SE, CEP nº 49080-270, local onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para propor.

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE  
DANO MORAL**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº 09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos que a seguir expõe:

**QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ARTIGO 319,  
INCISO VII DO NOVO CPC)**

01. O Requerente opta pela não realização de audiência conciliatória (artigo. 319, inciso VII do novo CPC).



## I - DOS FATOS

02. O Requerente sofreu um acidente de trânsito, quando foi atropelado no povoado Parui, no município de Itaporanga d'Ajuda/SE, a Requerente se deslocava de bicicleta quando este foi atingido por uma moto no acostamento na BR, em virtude do acidente o mesmo foi encaminhado para o HUSE, no carro do seu genro, relato obtido pelo B.O em anexo.

03. Em virtude do acidente, o Requerente deu entrada no HUSE, conforme vemos no prontuário médico em anexo, sendo detectado pelos médicos problemas em seu pé esquerdo, como vemos na documentação em anexo, apesar do bom procedimento médico, o Requerente ficou com sequelas permanentes.

04. Apesar de toda a documentação e provas, comprovando o acidente de trânsito e comprovando as sequelas deixadas pelo acidente, a Requerida negou o pagamento da indenização, mesmo após a apresentação das robustas provas anexadas aos autos que não deixam dúvidas sobre o acidente de trânsito sofrido pelo autor.

05. As sequelas deixadas pelo acidente de transito foram confirmadas no relatório médico do especialista em Ortopedia e Traumatologia, Masayuki Ishi - CRM 1276, atestando que o acidente causou no Requerente danos permanentes como dor no calcaneo, parestesia do calcaneo e limitação dos movimentos, relatório médico aqui devidamente anexado.

06. Diante disso, em virtude de ter sido negado o seu pedido de indenização decorrente das sequelas deixadas pelo acidente de trânsito em que foi vítima, não restou outra alternativa ao Autor, senão valer-se do Poder Judiciário para resguardar os seus direitos.

## II - DO DIREITO

07. O seguro DPVAT, que é o seguro responsável pelo pagamento da indenização aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela da Lei 6.194/74, é um procedimento simples e sequer é preciso advogado ou terceiro para fazer sua solicitação, para o seguro ser pleiteado, basta apenas, comprovar o acidente de trânsito e os danos sofridos em decorrência do mesmo, além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, entendimento do artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcreto.

*"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." (Grifamos)*

08. Já os artigos 3º e 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcritos), estabelece as regras para o pagamento de seguro e não faz distinção entre os envolvidos no acidente, referindo-se tão somente à pessoa vitimada, o que estende seu alcance a qualquer um que tenha sofrido um acidente de trânsito.

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações **por morte, por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, **por pessoa vitimada***

(...)

*Art. 7º A indenização **por pessoa vitimada por veículo não identificado**, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."*  
(grifos nossos)

09. Como podemos ver, o Requerente está coberto pela lei e o seu direito a receber o seguro é cristalino, ciente disso o autor seguiu todos os procedimentos necessários para obter o seguro, juntando toda a documentação necessária, documentos aqui também colacionados, comprovando o acidente de trânsito e os danos sofridos, porém, a Requerida negou o seu pedido de pagamento da indenização.

10. Em virtude da negativa ao seu pedido de pagamento do seguro pela Requerida através da esfera administrativa, vem, o Requerente, perante Vossa Excelência, requerer a condenação da mesma no pagamento de indenização estabelecida no art. 3º, alínea II da Lei 6.194/74, no valor de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), referente aos problemas no calcanhar, seguindo os parâmetros determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que estabelece valores para cada membro lesionado.

#### ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais,	

torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
<b>Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar</b> <b>Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo</b>	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

### III - DA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO SEGURO

#### SEGUINDO A RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO CNSP N° 14/95

11. A resolução CNPS n° 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, criaram algumas penalidade para as seguradoras que não cumprissem as normas que regulam o contrato de seguro. Tal resolução traz a seguinte redação em seu artigo 10, II:

*Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:*

*(...)*

**II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.**

**Grifamos**

12. Como vemos, a resolução prevê o pagamento de multa quando a seguradora não fizer o pagamento da indenização em 15 dias após a apresentação da documentação legal. Esse prazo foi alargado para 30 dias pela Lei nº 11.482, de 2007, que alterou a redação do artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mas, não retirou o seu caráter de urgência em virtude do lado social da indenização, já que os valores da indenização não são altos.

*"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)"*

13. O Requerente, quando fez o pedido de forma administrativa, juntou toda a documentação exigida em lei, ainda assim, foi negado o seu pedido de indenização, diante disso, o Requerente precisou procurar o Poder Judiciário para resguardar seu direito.

14. Ressalte-se que os documentos juntados aos autos são os mesmos juntados pelo Autor quando procurou a esfera administrativa, sendo estes suficientes para comprovar o acidente de transito sofrido e as sequelas deixadas por ele. No entanto, o seu pedido de indenização foi negado, mesmo bastando apenas comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele para ter direito a receber a indenização, como determina o artigo 5º da Lei 6.194/74.

## O DANO MORAL

15. O Requerente, através de ato praticado pela Requerida, não recebeu a indenização devida em virtude do acidente de trânsito sofrido, embora o benefício esteja disciplinado em lei própria e o mesmo tenha preenchido os requisitos para ter acesso à indenização a Requerida negou o pagamento ao Requerente.

16. Tal ato praticado pela Requerida prejudicou muito o Requerente e sua família, que ficaram sem acesso a uma renda que os ajudariam no custeio de seu tratamento médico, o caso concreto se amolda nos preceitos contidos Código Civil, mais precisamente nos seus artigos 186, 187 e 927, abaixo transcritos, que deixa bem clara a responsabilidade de quem comete ato ilícito que viola direito e causa dano a outrem.

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

(...)

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

17. O Requerente, além de ter sido vítima do acidente, sofreu e sofre com as sequelas deixadas pelo acidente, teve o seu pedido negado, mesmo juntando todas as provas necessárias para o seu provimento, o que deixou abalado o autor com a sensação que as leis no país não são cumpridas e sentindo-se abandonado, sentimento esse que repercutiu no seu íntimo.

18. Além do que, o recebimento da indenização daria a ele a sua família melhores condições, amenizando suas preocupações com as contas referentes ao seu tratamento de saúde, já que os mesmos são pessoas de baixa renda, inclusive, entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajuda na recuperação do acidentado, tanto é que a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência.

*Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:*  
(...)

**II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.**

*Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:*  
(Grifamos)

19. Vale ressaltar, que ao não possibilitar que o Requerente tivesse acesso a indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça de Sergipe-TJSE, para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO - EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO - CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA - CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO."

20. Vale ressaltar, que ao não possibilitar que o Autor tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele.

**21. Mais uma vez, é importante frisar que, a indenização por danos morais não está sendo requerida em virtude do não pagamento do prêmio, mas pelas consequências do não pagamento do mesmo, que deixou o Requerente desamparado, sem uma verba importante para custear o seu tratamento médico.**

22. Diante do exposto, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, porém, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, assim como as condições econômicas da Requerida.

23. Frise-se, que valor menor não irá reparar a ofensa moral sofrida, muito menos vai dissuadir a Ré de tomar as cautelas necessárias, para evitar que cometa novamente atos ilícitos, além de que, o valor é compatível com o seu aporte econômico e não lhe trará nenhuma dificuldade econômica.



### **III-DOS PEDIDOS**

Diante do acima exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

- a) a citação VIA POSTAL da Requerida, no endereço indicado na qualificação, para responder aos termos da presente ação, sob os efeitos da revelia e pena de confissão sobre a matéria fática, com as cominações legais;
- b) Que seja a presente demanda julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- c) Que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente a indenização devida, em virtude do acidente de trânsito narrado acima, **no valor de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), referente aos problemas no calcanhar**, respeitando os valores fixados no art. 3º, alínea II, da Lei no 6.194/74, e na improvável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação da Requerente não é aquela apontada, que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente indenização no percentual corresponde ao dano causado em seu membro lesionado, aferido por qualquer meio de prova produzida nos autos, observando a súmula 474 do STJ e os parâmetros estabelecidos em lei, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal, computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e artigo 5º, § 7º da Lei 6.194/74;
- d) Caso seja reconhecido o direito do Requerente de receber a indenização pelo acidente de transito sofrido, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente a multa prevista na resolução CNPS nº 14/95, artigo 10, II, em virtude da indenização não ter sido paga em 15 dias, ou 30 dias seguindo o prazo estipulado pela Lei nº 11.482, de 2007, que alterou a redação do artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais);



e) Que seja julgada procedente a demanda para: condenar a Requerida em Danos Morais no montante estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

f) Requer a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais, sendo estes no montante de 20% sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85 do CPC.

**REQUER a inversão do ônus probatório, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor**, no entanto, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal (cujo rol declinará oportunamente), depoimentos pessoais, sob pena de confissão, valendo-se o Requerente também das demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária, por ser pessoa de baixa renda, não tendo condições de arcar com às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

O Requerente vem informar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, dispensado sua realização desde já.

O valor da causa é R\$ 19.375,00 (dezenove mil trezentos e setenta e cinco reais)

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, 02 de novembro de 2019.

ELTON SOARES DIAS  
OAB/SE 10.289

## PROCURAÇÃO

**Outorgante:** JOSE CICERO MARTINS, brasileiro, divorciado, desempregado, RG: 257.668 SSP/SE, CPF: 264.846.175-20, residente e domiciliado ao Povoado Paruí, S/N, Caueira, Itaporanga d'Ajuda/SE, CEP: 49120-000.

**Outorgado(a):** ELTON SOARES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº10.289 com endereço na Travessa Guaporé, nº889, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE.

**Poderes:** por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROPOR AÇÃO CÍVEL** em face

Segundona 21/01/2019, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**Poderes Específicos:** A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante,

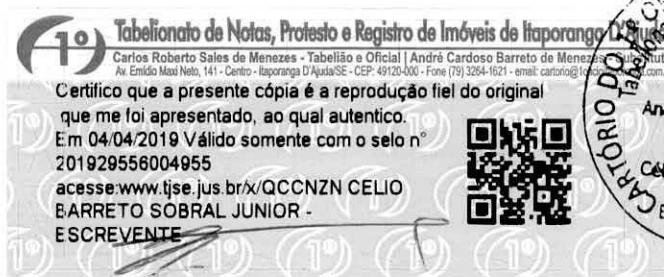
Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Aracaju, 30 / abril 2019

  
JOSE CICERO MARTINS



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		CONF. 16		
REGISTRO GERAL	257.668	2. VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO	07/04/2010
NOME				
<b>JOSE CICERO MARTINS</b>				
FILIAÇÃO				
<b>MANUEL OTAVIO MARTINS</b>				
<b>MARIA MAURINA DE JESUS</b>				
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO			
<b>GARARI-SE</b>	<b>23/12/1951</b>			
DOC. ORIGEM				
CT. CASAN.	1109860151974200029122000929016			
CPF	CART. 7 OF. DIST. COM. ARACAJU-SE 264.946.175-20			
* SEPARAÇÃO JUDICIAL				
PESO: 100g - LARGURA: 100mm - ALTURA: 50mm				
VALIDADE: 29/08/85				



**Tabelionato de Notas, Protesto e Registro de Imóveis**

Carlos Roberto Sales de Menezes - Tabelião e Oficial | André Cardoso Barreto de Menezes - Substituto  
Av. Emílio Machado Neto, 141 - Centro - Iapórranga D'Audá-SE - CEP: 49120-000 - Fone: (79) 3284-1621 - email: cartorio@fazenda-se.com.br

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do

Certos que o presente cópia é a reprodução que me foi apresentado, ao qual autentico.

Em 04/04/2019 Vá

201929556004955

acesse: [www.tjse.jus.br/x/QCCM](http://www.tjse.jus.br/x/QCCM)

BARRETO SOB

SHISLEY  
CORRETORA  
16 ABR. 2019  
DPVAT/SE

**energisa**

ENERGISA SERGIPE-DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A.

Rua Min. Apolinário Sales, 81 - Início Barreiros

Aracaju / SE - CEP 49.900-150

SMPJ 13.017.462/0001-63 - Inscrição Estadual: 270.767.438

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 011.884.500

Cod. para Débito Automático: 00005118773

JOSE CICERO MARTINS  
POV PARU, 421 - Povoado  
ITAPORANGA DA JUCA/SE CEP: 49120000 (AG: 62C)

Ligação: BIFASICO  
Cts/Soc: RUR MTC B2 / RURAL - AGROPECUÁRIA RURAL  
Roteiro: 8-630-967-1600 Referência: Mar / 2019  
Medidor: WED030100 Emissão: 14/03/2019

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

Mar / 2019

Apresentação

14/03/2019

Data prevista da  
próxima leitura

11/04/2019

CPF/ CNPJ/ RANI

264.846.175-20

Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora):

3/511877-3

Canal de contato

Anterior	Data	Leratura	Atual	Data	Leratura	Constante	Consumo	Dias
	13/02/19	8946		14/03/19	9395			
CCI Descrição								
Demonstrativo								
0601 Consumo em kWh			Quantidade Tarifa C			Valor Base Calc.	Alta. Icms(R\$) Bala. Calc. Preço(R\$)	Outras(R\$)
0610 Subsídio			141.000,032120	53,87	0,00	0	55,87	0,65 2,56
0607 CONTRIBUÍLUM PÚBLICA			23,09	0,00	0	0,00	23,08	0,24 1,03
0604 JURCS DE MORA 02/2018								
0605 MULTA 02/2018			11,31	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0908 Devolução Subsídio			0,28	0,00	0	0,00	0,00	0,00
			1,06	0,00	0	0,00	0,00	0,00
			-21,75	0,00	0	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item  
Tarifa e/ou Tributos: 7366010 TOTAL: 67,85 0,00 0,00 76,96 0,79 3,05

Média últimos meses (kWh)

136

VENCIMENTO  
21/03/2019

TOTAL A PAGAR  
R\$ 67,85

Histórico de Consumo (kWh)  
168 | 181 | 155 | 143 | 138 | 183 | 134 | 145 | 126 | 368 | 150 | 139  
Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dec/18 Jan/19 Fev/19

RESERVADO AO FISCO

d73f.568d.32a0.bcec.20bc.d9f9.a8f.c452.

Indicadores de Qualidade

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIG MENSAL	10,65	0,00	NOMINAL
DIG TRIMESTRAL	21,17	0,00	127
DIG ANUAL	42,34	0,00	
FIC MENSAL	7,92	0,00	
FIC TRIMESTRAL	16,19	0,00	CONTRATADA
FIC ANUAL	50,39	0,00	LIMITE INFERIOR
DMIC	5,68	0,00	LIMITE SUPERIOR
DICRI	18,60	0,00	133

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Simples de Conta de Energia/SE	19,45	27,19
Comenda de Energia	25,34	37,35
Serviço de Transmissão	2,64	3,89
Encargos Sociais	1,93	2,89
Impostos Diretos e Encargos	17,06	25,19
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	67,85	100,00

Valor do EUSD (Ref. 1/2019) R\$ 67,85

ATENÇÃO:

Subvenção DEC / 89113 R\$ 21,75  
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município

Faturas em atraso

SHISLEY CORRETORA

16 ABR. 2019

DPVAT/SE



BDN - BRADESCO DIA E NOITE  
EXTRATO INSS TERM.018280

JOSE CICERO MARTINS 09:14 HRS  
AGENCIA 2052 CONTA 0867715-8 30/ABR/2019

DISPONIVEL

= TOTAL DISPONIVEL .....	1,00
+ CONTA INSS .....	1,00
TOTAL DE RECURSOS .....	1,00

MOVIMENTACAO CONTA CORRENTE

- DEZEMBRO/2018 -		
DIA	HISTORICO	N.DOC TO
05	SALDO ANTERIOR	1.945,00
06	SAQUE C/C BDN 8117355	1.400,00-
	SAQUE C/C BDN 8117363	540,00-
	S A L D O .....	5,00

- JANEIRO/2019 -		
04	CREDITO DO INSS 8311218	1.296,00
MES 12/2018	NB 613769288-8	
SAQUE C/C BDN 8280914		950,00-
SAQUE C/C BDN 8280918		350,00-
S A L D O .....		1,00

- FEVEREIRO/2019 -		
05	CREDITO DO INSS 9310119	1.340,00
MES 01/2019	NB 613769288-8	
SAQUE C/C BDN 8280267		990,00-
SAQUE C/C BDN 8280276		350,00-
S A L D O .....		1,00

- MARCO/2019 -		
08	CREDITO DO INSS 9280219	1.340,00
MES 02/2019	NB 613769288-8	
SAQUE C/C BDN 8117378		940,00-
SAQUE C/C BDN 8117389		400,00-
S A L D O .....		1,00

- ABRIL/2019 -		
03	CREDITO DO INSS 9310319	1.340,00
MES 03/2019	NB 613769288-8	
SAQUE C/C BDN 8117595		940,00-
SAQUE C/C BDN 8117603		400,00-
S A L D O TOTAL		1,00

LANCAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

- ABRIL/2019 -		
DIA	HISTORICO	N.DOC TO
30	INSS SDO RESID 9310319	1,00
	TOTAL EM 30/04/2019	1,00

- MAIO/2019 -		
06	CREDITO DO INSS 9300419	1.340,00
MES 04/2019	NB 613769288-8	
TOTAL EM 06/05/2019		1.340,00

REVALIDE SUA SENHA NO MES 03

Demonstrativo para simples conferencia.  
Sujeito a alteracoes ate o final do dia.  
Fone Facil - 4002 0022 / 0800 570 0022.  
SAC Alo Bradesco - 0800 7048383.  
Deficiencia Auditiva/Fala 0800 722 0099.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.  
Ouvidoria - 0800 7279933 das 08h as 18h,  
de segunda a sexta-feira, exceto feriados.  
A declaracao de Quitacao Anual de Tarifas PF  
esta disponivel no Autoatendimento e Internet.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
PÓLICIA CIVIL

DELEGACIA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA - ITAPORANGA D'AJUDA

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 036279/2019

### DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 04/04/2019 12:16 Data/Hora Fim: 04/04/2019 12:40  
Delegado de Polícia: Mariana Andrade de Amorim

### DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Itaporanga D'Ajuda

Data/Hora do Fato: 03/03/2019 18:30

#### Local do Fato

Município: Itaporanga d'Ajuda (SE)

Bairro: Povoado Paruí

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1617: Acidentes diversos - trauma	Veículo

### ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: JOSE CICERO MARTINS (VÍTIMA , COMUNICANTE )

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR )

### OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Envolvido(a)	Grupo	Subgrupo	Descrição	Vínculo
Desconhecido 1	Veículo	Motocicleta/Motoneta	suposta motocicleta de marca Shineray	Proprietário

### RELATO/HISTÓRICO

Relata o noticiante que foi vítima de atropelamento no povoado Parui, neste Município; Que o noticiante estava se deslocando de bicicleta quando a mesma foi atingida por uma moto no acostamento na Br ; Que o noticiante ficou lesionado e foi encaminhado para o HUSE; no carro do genro; Que salienta que o responsável pela colisão foi o Sr. Sivaldo, vizinho do noticiante; Que o mesmo informa que Sivaldo parecia estar alcoolizado. Que diante do narrado, solicita as medidas que o caso requer.

### ASSINATURAS

Kellin Cristine de Oliveira Gomes  
Responsável pelo Atendimento

José Cicero Martins  
(Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelo(a) fato, declaro que sou(a) a pessoa assentada e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que faço, em nome, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Celuniosa e 340-A Informação Falsificada, Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Delegado de Polícia Civil Mariana Andrade de Amorim  
Impresso por: Kellin Cristine de Oliveira Gomes  
Data de Impressão: 04/04/2019  
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 1

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Tabelionato de Notas, Protesto e Registro de Imóveis de Itaporanga D'Ajuda

Carlos Roberto Sales de Menezes - Tabelião e Oficial | André Cardoso Barreto de Meneses - Substituto

Av. Ermílio Meira Neto, 141 - Centro - Itaporanga D'Ajuda/SE - CEP: 49120-000 - Fone (79) 3284-1021 - email: carlos@tjfitaiporanga.com.br

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original

que me foi apresentado, ao qual autentico.

Em 04/04/2019 Válido somente com o selo nº

201929556004954

acesse [www.tjse.jus.br/x/FGHD2N CELIO](http://www.tjse.jus.br/x/FGHD2N CELIO)

E BARRETO SOBRAL JUNIOR -

ESCREVENTE





## RELATÓRIO MÉDICO

Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

**NOME DO PACIENTE:** José Cícero Martins  
**DATA DA ENTRADA:** 03 / 03 / 19  
**DATA DA SAÍDA:** 03 / 03 / 19

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

**INTERNAMENTO:** PS () **ENFERMARIA** ( ) **UTI** ( )

### HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente de trânsito, veio por meios próprios.  
 Agitado, relata desmaio; Nega vomitos.  
 Exame físico = A, B, C e D → seu alteracopl.  
 E - Ferimento contuso - contuso em pé esquerdo, dor ao mobilizar membro, seu deformidade.  
 Nega = alergia a medicamento.  
 Conduta → Dipirona + profenol + Exams. + Av Neuro

Análise da Neuro → Paciente consciente, circulado verbalizando, sem déficits motores faciais, com pupilas isocílicas e fotoreceptores.  
 Nega: desmaio ou vomitos.  
 Tornografia de crânio → Ausculta de fratura ou hemorragia traumática intracraniana.  
 Conduta = liberado pela Neuro.

### HISTÓRICO CIRÚRGICO:

/ / / /

### EXAMES COMPLEMENTARES:

Radiografia pé esquerdo (2P)

### MÉDICOS ASSISTENTES:

Aline Amorim - CRM 5560  
 Marcelo Barbosa - CRM 891

**CONDIÇÕES DE ALTA:** MELHORADO () **TRANSFERIDO** ( ) **ÓBITO** ( )

SHISLEY
CORRETORA
16 ABR. 2019
DPVAT/SE

ARACAJU, 20 de março de 2019

Dr. Rômulo Sales de Menezes  
 CRM: 5560-0003  
 GRM: 1745

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO



Relatório de Notas, Profissão e Registro de Imóveis de Itaporanga D'Ajuda  
 Carlos Roberto Sales de Menezes - Tabuleiro do Desterro de Menezes - Oficial e Ofício de Itaporanga D'Ajuda  
 André Cardoso Barreto de Menezes - Ofício de Itaporanga D'Ajuda  
 André Cardoso Barreto Sobral Júnior - Ofício de Itaporanga D'Ajuda

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original  
 que me foi apresentado, ao qual autentico.  
 Em 04/04/2019 Válido somente com o selo nº  
 201929556004953  
 acesse: www.jus.br/jus.br/77QYPQ CELLO  
 BARRETO SOBRAL JUNIOR  
 ESCREVENTE AUTÔNOMO

NÚCLEO DE VIGILÂNCIA  
EPIDEMIOLÓGICA

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

/DATASUS

/DATA DO ENVIO:

O. DO BE: 1867945

DATA: 03/03/2019 HORA: 20:08 USUARIO: ELMENEZES

MS:

SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

OME : JOSE CICERO MARTINS	DADE: 67 ANOS	NASC: 23/12/1951	DOC...: 0257668
ENDERECHO: AV. 05			SEXO..: MASCULINO
COMPLEMENTO...:	BAIRRO: MARCOS FREIRE I		NUMERO: 163
UNICIPPIO: ARACAJU	UF: SE	CEP...: 49000-000	
OME PAI/MAE.: MANUEL ORAVIO MARTINS	/MARIA MAURINA DE JESUS		
ESPOSAVEL...: JESUS-FILHA			TEL...: 79-98815-4
ROCEDENCIA...: ITAPORANGA D'AJUDA			975
TENDIMENTO...: VITIMA DE ATROPELAMENTO			
ASO POLICIAL.: NAO	PLANO DE SAUDE....: NAO	TRAUMA: NAO	
CID. TRABALHO: NAO	VEIO DE AMBULANCIA: NAO		

A: [ X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

XAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIOS X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
 [ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

USPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

ADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Paciente vítima de atropelamento, veio por meios próprios, agitado, relata sincopé, náuseas, vômitos, ABED com alterações (E) fechamento contuso p/ esquerdo, dor ao mobilizar membro, sem deformidade. Nega alergia medicamentosa.

NOTAÇOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

- ① Dipirona /amp IM 20'30'
- ② Profenid /amp IM
- ③ Rx pc esquerdo em 2 posições
- ④ Av. Neurocirurgia

ATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

LTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO

[ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA

[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

BITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS

[ ] FAMILIA [ ] TML

[ ] ANAT. PATOL

Dra Alina S. Amorim

Médica Geral

CRMSE 5.580

SSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Sutur  
Alta

EXAME DE RADIODENSÍMETRIA  
REALIZADO EM 03/03/19  
AS 20:50

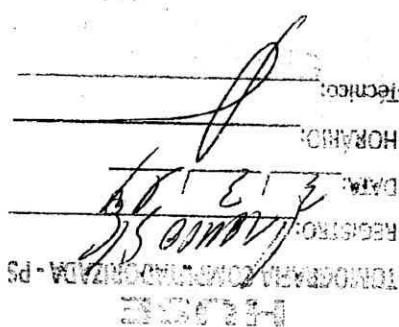
03/03/2019 - 20:48h

## Neurocirurgia

Paciente consciente, orientado. Verbaliza  
do, com déficits motores focais, com puxi-  
das isquêmicas e gotorreagentes.  
Nega desmaio ou náusicas.

Todo crânio: abscesso de gravida-  
de ou hemorragia traumática intracra-  
neal.  
Liberado pelo Neurocirurgião.

Marcelo 891  
Marcelo Barreto Barbosa  
Neurocirurgia  
CRM 891

  
Técnico:  
HORÁRIO:  
DATA:  
PROFISSÃO:  
Sd - MATERIAIS DE CONSUMO - P5



## Relatório médico.

① Paciente: José Cícero Martins.

② Data do acidente: 3/3/2019.

③ Idade: 70 anos.

④ Diagnósticos:

a) Ferimento lento contuso do tornozelo e pé É CID S91.7.

b) Fratura do malleolo lateral ∈ CID S826.

⑤ Tratamentos:

curativos + enfaixamentos.

⑥ Sequelas:

a) Edema residual

SHISLEY CORRETORA
16 ABR. 2019

**DPVAT/SE**

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.

Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

[www.lacrise.com.br](http://www.lacrise.com.br)

Fone: (79) 3253-7200

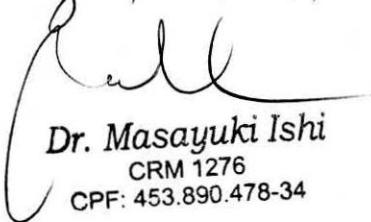
⑤ Whatsapp: (79) 98112-1117 / 99105-3815 / 98875-6772

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO, TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.



**Laclide**  
consultas e exames

- (b) Dor no cotovelo.
- (c) Parestesia no cotovelo.
- (d) Limitação de movimento

Aracaju, 11/04/2019  
  
Dr. Masayuki Ishi  
CRM 1276  
CPF: 453.890.478-34

ESTE RECEITUÁRIO É UMA CORTESIA DA LACLISE

**Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.**

Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

[www.laclide.com.br](http://www.laclide.com.br)

Fone: (79) 3253-7200

WhatsApp: (79) 98112-1117 / 99105-3815 / 98875-6772

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO, TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.



NUCLEO DE VIGILANCIA  
EPIDEMIOLOGICA

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DATA DO ENVIO: / /

/DATASUS

DATA: 03/03/2019 HORA: 20:08 USUARIO: ELMENEZES

o. DO BE: 1867945

SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

OME : JOSE CICERO MARTINS  
DADE: 67 ANOS NASC: 23/12/1951  
ENDERECO: AV. 05  
COMPLEMENTO: BAIRRO: MARCOS FREIRE I  
UNICIPIO: ARACAJU UF: SE CEP...: 49000-000  
OME PAI/MAE: MANUEL ORAVIO MARTINS /MARIA MAURINA DE JESUS  
ESPOSAVEL: JESUS-FILHA TEL...: 79-98815-4  
ROCEDENCIA: ITAPORANGA D'AJUDA 975  
TENDIMENTO: VITIMA DE ATROPELAMENTO  
ASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO  
CID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

A: [ X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

XAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIOS X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

USPITEIA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

ADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Paciente vitima de atropelamento, veio por meios proprio, agitado, relata sincope, naga emese, ABCD com alterações (E) formimento contuso no esquerdo, dor ao mobilizar membros, sem deformidade. Nega alergia medicamento e  
NOTACOES DA ENFERMAGEM:

IAGNOSTICO:

CID:

PRESRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

① Dipirona /amp IM 20'30'	SHISLEY CORRETORA
② Profenid /amp IM	16 ABR. 2019
③ Rx pc esquerdo em 2 posicoes	
④ Av. Neurocirurgia	DPVAT/SE

ATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

LTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

RANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

BITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS [ ] FAMILIA [ ] TML [ ] ANAT. PATOL

Dra Alina S. Amorim

Clínica Geral

CRMSE 5.560

SSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Sutur  
Alta

EXAME DE RADIODENSITOMETRIA  
REALIZADO EM 03/03/2019  
AS 20:52



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 2019

**Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190279845**

**Vítima: JOSE CICERO MARTINS**

**Data do Acidente: 03/03/2019**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO**

**Senhor(a), JOSE CICERO MARTINS**

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

04/11/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

07/11/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstengo-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato. 2. Assim, cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. 3. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitiva a produção de prova. 4. Após, volvam conclusos. 5. Observe o serventuário, a disposição do art. 228 do CPC.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

---

**Nº Processo 201971002803 - Número Único: 0003840-73.2019.8.25.0036**

**Autor: JOSÉ CÍCERO MARTINS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88.

1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, *in* Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato.

2. Assim, cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

3. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitiva a produção de prova.

4. Após, volvam conclusos.

5. Observe o serventuário, a disposição do art. 228 do CPC.



Documento assinado eletronicamente por **GILSON GUEDES CAVALCANTI NETO**,  
**Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 07/11/2019, às  
22:52:09**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002872833-14**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

05/03/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi Carta de Citação AR nº 202071001754.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

05/03/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202071001754 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372] <br/><br/> {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda  
Forum Felisbelo Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda  
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Normal(Justiça Gratuita)



202071001754

PROCESSO: 201971002803 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0003840-73.2019.8.25.0036  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO MARTINS  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

**Finalidade:** Responder em 15 (quinze) dias.

**Despacho:**

(...) 2. Assim, cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

3. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitiva a produção de prova.

4. Após, volvam conclusos.

5. Observe o serventuário, a disposição do art. 228 do CPC.

Atenciosamente,

**Ilmº (a) Sr(a)**

**Nome** : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
**Residência** : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74  
**Bairro** : CENTRO  
**Cep** : 20031205  
**Cidade** : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 05/03/2020, às 09:28:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000502276-81**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

23/03/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200323155802200 às 15:58 em 23/03/2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE**

Processo: 201971002803

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CICERO MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **03/03/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **04/04/2019**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

### DO MÉRITO

#### DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

## **DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

### **DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE**

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

## **DO AUTOR EM TRATAMENTO MÉDICO**

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A EXISTENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Trata-se de caso de invalidez em que o autor alega ser vítima de acidente de veículo automotor, resultando assim invalidez permanente. Assim supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Ocorre que o acidente em tela, foi objeto de análise por meio da perícia técnica, onde ficou DIAGNOSTICADO QUE A VÍTIMA AINDA PERMANECE EM TRATAMENTO, POR MAIS 180 DIAS NECESSITANDO DE EXAMES COMPLEMENTARES PARA SE CONCLUIR SE SUA CONDIÇÃO FÍSICA É DE INVALIDEZ PERMANENTE OU NÃO.

Logo, SE NÃO HÁ COMO SE CONCLUIR PELA SUPOSTA INVALIDEZ do interessado, uma vez que ainda não se esgotou todas as possibilidades de tratamento ortopédicas necessários para uma possível melhora ou até mesmo cura do autor, não há como se apurar o grau da invalidez permanente que o autor, porventura, venha a ser portador no futuro, isto se for o caso de não haver sucesso na recuperação do autor com o fim do tratamento que o mesmo se presume está submetido.

Desta forma, requer a Ré, que a presente demanda seja julgada EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que o autor aguarde o fim do tratamento médico que se encontra acometido, e ao final do tratamento seja

dado um parecer final e conclusivo pelo médico perito, esclarecendo a existência de invalidez total ou parcial, e o percentual da invalidez atingida, caso não seja curado o autor, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não sendo o entendimento deste juízo, requer o sobremento do feito, pelo prazo de 180 dias, conforme informado no laudo pericial emitido para que APÓS O AUTOR SEJA SUBMETIDO A NOVA PERÍCIA, SENDO QUE O PERITO DEVERÁ ESCLARECER O GRAU DA INVALIDEZ DA VÍTIMA, ora autor, se acaso este restar inválido permanentemente.

Reforça o requerimento supra, ante a ausência de qualquer prova nos autos a respeito da alegada invalidez permanente, o que torna impossível a aplicação da legislação em espécie, eis a impossibilidade de se condenar a ré, sem que seja indicado e respeitado o percentual de invalidez consoante tabela de cálculos de indenização. Informando a ré, que seu pedido tem respaldo, ainda, no art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

#### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>5</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

---

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORACIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>6</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL**

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético<sup>7</sup>.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios<sup>8</sup>.

<sup>6</sup>"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

<sup>7</sup>"É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação" (in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42).

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>9</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>10</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

---

<sup>8</sup>“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

<sup>9</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>10</sup>art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 19 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

## QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**

## TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE CICERO MARTINS**, em curso perante a 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL da comarca de **ITAPORANGA D AJUDA**, nos autos do Processo nº 00038407320198250036.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3190279845      **Cidade:** Itaporanga D'Ajuda      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JOSE CICERO MARTINS      **Data do acidente:** 03/03/2019      **Seguradora:** GENTE SEGURADORA S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 24/04/2019

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FERIMENTO CORTO CONTUSO NO PÉ ESQUERDO

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CONSERVADOR.

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:** Em tratamento

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** DEVIDO AO CURTO ESPAÇO DE TEMPO DECORRIDO DO ACIDENTE RECLAMADO E A LESÃO AINDA ESTAR EM PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO, NÃO É POSSÍVEL NO MOMENTO, EVIDENCIAR A INVALIDEZ PERMANENTE. FAZ-SE NECESSÁRIO APRESENTAR, TÃO LOGO O TRATAMENTO HOSPITALAR E AMBULATORIAL SEJA FINALIZADO, AS SEGUINTE ALTERNATIVAS DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA:

- RELATÓRIO DO TRATAMENTO REALIZADO INTERNADO OU EM CURSO E/OU A NÍVEL AMBULATORIAL;
  - LAUDOS DE EXAMES DE IMAGEM, CASO REALIZADOS DURANTE A INTERNAÇÃO, TAIS COMO: RAIO X, TOMOGRAFIA OU RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E DE CONTROLE PÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OU TRATAMENTO CONSERVADOR A NÍVEL AMBULATORIAL, COM RESPECTIVA IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE SEGURADO E DATA DE REALIZAÇÃO;
  - EM CASO DE CIRURGIA ANEXAR: FOLHAS DO CENTRO CIRÚRGICO, DESCREVENDO PROCEDIMENTO ADOTADO E MATERIAIS USADOS, FOLHA DE ANESTESIA, FOLHAS DE EVOLUÇÃO MÉDICA E SUMÁRIO DE ALTA. TAIS DOCUMENTOS SÃO EMITIDOS, MEDIANTE SOLICITAÇÃO, SEM CUSTO E SÃO DE DIREITO DOS PACIENTES SUBMETIDOS AOS TRATAMENTOS NAS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES PÚBLICAS OU PARTICULARES, SEJA EM CARÁTER DE INTERNAÇÃO OU AMBULATORIAL.
- NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ANÁLISE MÉDICA DOCUMENTAL, DOCUMENTOS, SOMENTE, EMITIDOS POR ENFERMAGEM OU OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE NÃO SEJAM EMITIDOS POR MÉDICOS.

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 2019

**Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190279845**

**Vítima: JOSE CICERO MARTINS**

**Data do Acidente: 03/03/2019**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO**

**Senhor(a), JOSE CICERO MARTINS**

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

25/03/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

INTIMAR a parte requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da peça contestatória e documentação apresentada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

26/03/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202071001754, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido<br/><br/>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



AVISO DE  
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
RUA SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR863023910SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201971002803 e mandado nro. 202071001754

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1º / / / : <b>SEGURADORA</b>	ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros: _____	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
2º / / /	12 MAR 2020		<b>Andre Ferreira</b> Mat: 8.324.339-9
3º / / /			
ASSINATURA DO RECEBEDOR			DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR RG: 10.602.355-9 Deian			Nº DOC. DE IDENTIDADE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

23/04/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE**

**Processo nº: 201971002803**

**JOSÉ CÍCERO MARTINS**, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de sua advogada subscritora, ante a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 350 e 351 do Código de Processo Civil, apresentar sua manifestação à contestação.

01. Com relação à falta do laudo do IML arguida pela Requerida, vemos que a Ré deseja a juntada de documento que a lei não estabelece sua obrigatoriedade, já que o artigo 5º da Lei 6.194/74 é bem claro quando diz que, o pagamento da indenização será paga por simples prova do acidente e dos danos decorrentes o que mostra que o Autor cumpriu todas as determinações legais, inclusive, o Autor juntou laudo médico, emitido por profissional de saúde gabaritado e credenciado para isso, que atestou que os problemas de saúde do mesmo, conclui-se assim que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele.

*"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Grifamos

02. Em outro ponto a parte Ré faz alusão a Súmula 474 do STJ, no qual aduz que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de maneira proporcional ao grau de invalidez, nesse sentido, podemos vê na Inicial, que a Requerente também pediu que fosse observado os valores determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que inclusive também aborda sobre os valores a serem pagos quando de sequelas parciais.

03. Ademais, vale destacar, que foi juntado aos autos relatório médico, emitido por profissional gabaritado, mostrando que o Autor ficou com sequela funcional permanente em seu calcanhar, parestesia do calcanhar e limitação dos movimentos do calcanhar e que esses problemas foram causados pelo acidente de trânsito sofrido. Portanto, nota-se, que os problemas de saúde do Requerente são sim possíveis de serem identificados e devem ser indenizados conforme determina a lei.

04. A Requerida, mais uma vez, por meio de argumentos frágeis, tentar induzir esse julgador ao erro, ao falar sobre a impossibilidade de pagamento de danos morais, o ato ilícito praticado pela ré ao não pagar a indenização pleiteada é gritante, o não pagamento da indenização do seguro obrigatório causou sérios transtornos ao Requerente, que ficou sem uma verba que o ajudaria a pagar as despesas médicas, o que trouxe ao autor sérios transtornos, que ultrapassaram o simples aborrecimento.

05. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mas não foi retirado o seu caráter de urgência, logo a indenização seria imprescindível para que o Requerente pudesse tratar dos problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento de saúde, por conta do ato ilícito da Requerida a autora passou por sérios transtornos.

*Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:*

(...)

*II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.*

*Grifamos*

*Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos

06. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o Requerente tivesse acesso a indenização no valor devido, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -  
SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE JULGOU  
PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO -  
IRRESIGNAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL  
CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO - MÉRITO -  
AUSENCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO -  
EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR  
DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO -  
CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA  
- CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE  
UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO  
TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O  
DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL -  
MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL -  
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."  
ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível.  
PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO  
RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS  
CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO:  
SANDRO SANTOS RIBEIRO.

Grifamos

07. Diante de tudo que foi exposto e mostrado na Inicial através da documentação juntada, fica claro que a Requerida, deveria ter pago a indenização do seguro e como não pagou, cometeu um ato ilícito o que causou danos ao Autor que devem ser reparados, portanto deve a Requerida pagar ao Requerente a indenização do seguro e a indenização pelo danos morais.

08. É importante frisar que o dano moral pleiteado não se baseia no descumprimento da obrigação de pagar a indenização ou pagamento a menor, mas, nos transtornos causados em virtude de não ter recebido a indenização, já que deixou de utilizar o dinheiro no seu processo de recuperação.



09. No tocante a inversão do ônus da prova, diferente do alegado pela Requerida, a presente situação trata-se de uma relação de consumo, no qual possibilita a inversão do ônus probatório conforme art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Requer ainda, em virtude do princípio da celeridade e da economia processual, que a presente demanda seja julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que foram juntadas aos autos várias comprovando as sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido pelo Requerente.

**Dos Requerimentos**

Diante do exposto, requer mais uma vez, pela procedência dos pedidos formulados na peça de inicio, por ser de inteira justiça.

**J, aos autos**

**NESTES TERMOS,**

**PEDE DEFERIMENTO**

Aracaju, 23 de abril de 2020.

**ELTON SOARES DIAS  
OAB/SE 10.289**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

24/04/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista a manifestação do requerente, faço os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

24/04/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

25/04/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Trata-se de ação de cobrança na qual o autor visa receber diferença no valor pago pelo seguro obrigatório DPVAT, decorrente do acidente de trânsito sofrido e a sua invalidez permanente, evento ocorrido em 03/03/20129, observado o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Diz que até o presente momento não obteve êxito a esfera administrativa. Por isso, defende que seja pago o valor de R\$ 3.375,00, conforme MP 340/2006. Gratuidade deferida e despacho positivo de citação em 07/11/2019. Devidamente citada, a ré apresenta contestação, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência de documento indispensável, ou seja, laudo do IML. No mérito assegura a constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, sendo lícita a graduação da lesão para fins de apurar a soma a ser paga ao acidentado. Discorre sobre a equação na apuração do quantum indenizatório X graduação lesão, tecendo os comentários sobre o princípio da isonomia e a Súmula 474 do STJ. Pugna por perícia judicial, afirmando que em caso de pagamento sobre o percentual de 40 SM deverá ser observado o valor vigente à data do sinistro. Discorre sobre os juros legais e correção monetária, relembrando a incidência da Súmula 426 do STJ e a limitação dos honorários de advogado em razão da autora ser beneficiada com a Lei 1.060/50. Eis o relato dos autos. A audiência preliminar é dispensável, porque a conciliação na hipótese é difícil de ser alcançada. Passo, assim, ao saneamento do feito. DA INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML Em sua peça de defesa, a requerida alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, relatando que o autor não juntou o laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do local do acidente, documento que a parte ré considera ser imprescindível ao deslinde do caso. Apesar de não constar nos autos o Laudo do IML, foram juntados diversos relatórios e documentos médicos, que relatam a situação médica do reclamante. Refuto, portanto, tal preliminar. DAS PROVAS Feito em ordem. Defiro provas requeridas oportunamente, em especial a prova pericial. Pontos de prova: grau e extensão da invalidez/incapacidade do autor, acerto ou não nos cálculos do requerido, sem prejuízos de outros. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuidade, determino a realização de perícia pelo setor competente do TJ/SE através de um dos seus profissionais habilitados. Fixo honorários no valor de R\$ 200,00 a ser custado pelo DPVAT, conforme convênio celebrado. O cartório deverá agendar perícia através do SCP, enviando-se peças e/ou autos na forma de praxe, observando intimação prévia das partes de data, local e horário. Quesitos do juízo: 1- descrever as sequelas do autor em razão do acidente de trânsito; 2- descrever as reais limitações do autor em razão das sequelas porventura existentes e em razão do acidente de trânsito nas suas atividades da vida cotidiana; 3-considerando-se a atividade laboral do autor apontar as limitações

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

---

**Nº Processo 201971002803 - Número Único: 0003840-73.2019.8.25.0036**

**Autor: JOSÉ CÍCERO MARTINS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Trata-se de *ação de cobrança* na qual o autor visa receber diferença no valor pago pelo seguro obrigatório – DPVAT –, decorrente do acidente de trânsito sofrido e a sua invalidez permanente, evento ocorrido em 03/03/20129, observado o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Diz que até o presente momento não obteve êxito a esfera administrativa.

Por isso, defende que seja pago o valor de R\$ 3.375,00, conforme MP 340/2006.

Gratuidade deferida e despacho positivo de citação em 07/11/2019.

Devidamente citada, a ré apresenta contestação, arguindo a preliminar de **inépcia da inicial, diante da ausência de documento indispensável, ou seja, laudo do IML**.

No mérito assegura a constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, sendo lícita a graduação da lesão para fins de apurar a soma a ser paga ao acidentado. Discorre sobre a equação na apuração do quantum indenizatório X graduação lesão, tecendo os comentários sobre o princípio da isonomia e a Súmula 474 do STJ.

Pugna por perícia judicial, afirmando que em caso de pagamento sobre o percentual de 40 SM deverá ser observado o valor vigente à data do sinistro. Discorre sobre os juros legais e correção monetária, relembrando a incidência da Súmula 426 do STJ e a limitação dos honorários de advogado em razão da autora ser beneficiada com a Lei 1.060/50.

**Eis o relato dos autos.**

A audiência preliminar é dispensável, porque a conciliação na hipótese é difícil de ser alcançada.

Passo, assim, ao saneamento do feito.

**DA INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML**

**Em sua peça de defesa, a requerida alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, relatando que o autor não juntou o laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do local do acidente, documento que a parte ré considera ser imprescindível ao deslinde do caso. Apesar de não constar nos autos o Laudo do IML, foram juntados diversos relatórios e documentos médicos, que relatam a situação médica do reclamante. Refuto, portanto, tal preliminar.**

**DAS PROVAS**

**Feito em ordem. Defiro provas requeridas oportunamente, em especial a prova pericial.**

**Pontos de prova:** grau e extensão da invalidez/incapacidade do autor, acerto ou não nos cálculos do requerido, sem prejuízos de outros.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuidade, **determino a realização de perícia pelo setor competente do TJ/SE** através de um dos seus profissionais habilitados.

Fixo honorários no valor de R\$ 200,00 a ser custado pelo DPVAT, conforme convênio celebrado.

**O cartório deverá** agendar perícia através do SCP, enviando-se peças e/ou autos na forma de praxe, observando intimação prévia das partes de data, local e horário.

**Quesitos do juízo:** 1- descrever as sequelas do autor em razão do acidente de trânsito; 2- descrever as reais limitações do autor em razão das sequelas porventura existentes e em razão do acidente de trânsito nas suas atividades da vida cotidiana; 3-considerando-se a atividade laboral do autor apontar as limitações do autor nesta atividade; 4- Com base na Tabela de Proporcionalidade que rege esta espécie de seguro declinar em qual das hipóteses o autor está inserido; 5- Declinar em percentuais de 0% a 100% o grau de limitação do autor nas suas atividades do cotidiano doméstico e laboral; 6- Conclusões.

**Findo o prazo fixado para perícia e não havendo juntada do laudo em tempo razoável**, oficie-se setor para o envio ou justificar a impossibilidade.

**Havendo juntada do laudo com respostas aos quesitos do juízo e das partes**, intimem-se advogados para ciência e requerimentos legais, com prazo de 10 dias.

**Por último**, voltem conclusos.

**Intimem-se partes para ciência do saneador, indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias.**



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 25/04/2020, às 09:04:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000805324-10**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

27/04/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Perícia agendada para o dia 20/07/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.  
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capuchão, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

27/04/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé, que confeccionei mandados de intimação nº 202071002837 e nº 202071002838.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

28/04/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202071002837 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] <br/><br/>{Destinatário(a): JOSÉ CÍCERO MARTINS}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda  
Forum Felisbelo Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda  
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Normal



202071002837

PROCESSO: 201971002803 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0003840-73.2019.8.25.0036  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO MARTINS  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe, da Comarca de Itaporanga d Ajuda, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte determinação:

Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, sobre a Perícia agendada para o dia 20/07/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

**Qualificação da parte:**

Nome : JOSÉ CÍCERO MARTINS  
Residência : POVOADO PARUI,, SEM NÚ  
Bairro : POVOADO PARUI  
Cidade : ITAPORANGA D'AJUDA - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 28/04/2020, às 07:10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000813458-62**.

Recebi o mandado 202071002837 em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

28/04/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202071002838 do tipo Intimação Parte do processo Cumprimento de Despacho/ato ordinatório cota promotorial [TM924,MD1809] <br/><br/> {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda  
Forum Felisbelo Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda  
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Normal(Justiça Gratuita)



202071002838

PROCESSO: 201971002803 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0003840-73.2019.8.25.0036  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO MARTINS  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para cumprir a finalidade abaixo identificada constante no/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos.

**Prazo:**

**Finalidade:** Intime-se a parte Requerida para a Perícia agendada para o dia 20/07/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Atenciosamente,

**Ilmº (a) Sr(a)**

**Nome** : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
**Residência** : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74  
**Bairro** : CENTRO  
**Cep** : 20031205  
**Cidade** : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM924, MD1809]



Documento assinado eletronicamente por **KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em 28/04/2020, às 07:10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000813459-65**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

28/04/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE**

**Processo nº: 201971002803**

**JOSÉ CÍCERO MARTINS**, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, apresentar os quesitos para serem respondidos pelo perito.

1) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram alguma limitação?

2) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram algum problema ou perda funcional do calcanhar?

3) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, está restrita apenas a uma parte do corpo ou repercutem em outras partes do corpo? Se a resposta for positiva, em quais?

4) Os membros inferiores do Requerente foram comprometidos em virtude do acidente de trânsito?

5) Caso as sequelas deixas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente repercutam em outros locais do corpo, quais o graus de limitações?

6) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, são permanentes ou transitórias?

7) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, estão entre os danos indenizáveis estabelecido pela Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974?

**J. aos autos.**

**PEDE DEFERIMENTO**

Aracaju/SE, 28 de abril de 2020.

ELTON SOARES DIAS  
OAB/SE nº 10.289



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

09/05/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202071002837 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça <br/><br/> {Destinatário(a): JOSÉ CÍCERO MARTINS}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda  
Forum Felisbelo Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda  
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Normal



202071002837

PROCESSO: 201971002803 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0003840-73.2019.8.25.0036  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO MARTINS  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe, da Comarca de Itaporanga d Ajuda, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte determinação:

Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, sobre a Perícia agendada para o dia 20/07/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

**Qualificação da parte:**

Nome : JOSÉ CÍCERO MARTINS  
Residência : POVOADO PARUI,, SEM NÚ  
Bairro : POVOADO PARUI  
Cidade : ITAPORANGA D'AJUDA - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por **KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em 28/04/2020, às 07:10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000813458-62**.

Recebi o mandado 202071002837 em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

---

PROCESSO: 201971002803 (Eletrônico)  
NATUREZA: Cível  
NÚMERO ÚNICO: 0003840-73.2019.8.25.0036  
MANDADO: 202071002837  
DATA DE CUMPRIMENTO: 08/05/2020 00:00

---

DESTINATÁRIO: JOSÉ CÍCERO MARTINS  
ENDEREÇO: POVOADO PARUI, nº SEM NÚ. BAIRRO: POVOADO PARUI. ITAPORANGA D'AJUDA/ SE. CEP: 49120-000  
TIPO DE MANDADO: Mandado de (Assinante Escrivão)  
DATA DE AUDIÊNCIA:

---

### C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, ATINGINDO SEU OBJETIVO. Assim procedendo:

Intimei a parte Requerente, pessoalmente, sobre a Perícia agendada para o dia 20/07/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

[TC1910, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FERREIRA NETO, Oficial de Justiça**, em **09/05/2020, às 09:34:01**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000874227-71**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda  
Forum Felisbelo Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda  
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Normal



202071002837

PROCESSO: 201971002803 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0003840-73.2019.8.25.0036  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO MARTINS  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe, da Comarca de Itaporanga d Ajuda, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte determinação:

Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, sobre a Perícia agendada para o dia 20/07/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

#### Qualificação da parte:

Nome : JOSÉ CÍCERO MARTINS  
Residência : POVOADO PARUI,, SEM NÚ  
Bairro : POVOADO PARUI  
Cidade : ITAPORANGA D'AJUDA - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 28/04/2020, às 07:10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública 2020000813458-62.

Recebi o mandado 202071002837 em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

12/05/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Depósito Judicial nº 200430013647913 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 08/05/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.<br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## **Informações do depósito da conta judicial: 16288046354 - Parcela: 1**

Banco - BANESE

---

<b>CPF/CNPJ do depositante</b>	09.248.608/0001-04
<b>Nome do depositante</b>	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
<b>ID da guia</b>	1267108
<b>Origem</b>	Interligação
<b>Data do depósito</b>	08/05/2020
<b>Forma de recolhimento</b>	DINHEIRO
<b>Valor do depósito</b>	200,00



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

14/05/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE**

Processo: 201971002803

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CICERO MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,  
Pede Juntada.

ITAPORANGA D AJUDA, 13 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/SE 780-A

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
2592 - OAB/SE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo**

**Processo nº.....: 201971002803**

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 20/05/2020	Valor Cobrado R\$ 200,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01267108-6	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601269 71086.047363 7 82610000020000**

Local de Pagamento <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE</b>					Vencimento <b>20/05/2020</b>
Beneficiário <b>BANCO DO ESTADO DE SERGIPE</b>					Agência/Cod Beneficiário <b>015/909000016</b>
Data do Documento 30/04/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 30/04/2020	Nosso Número <b>01267108-6</b>
Uso Banco	Carteira <b>CS</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>R\$ 200,00</b>
<b>Instruções</b> - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento (-) Outras deduções (+) Mora/Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 07/05/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 07/05/2020	Nº DA GUIA 2707700	Nº DO PROCESSO 00038407320198250036		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSE CICERO MARTINS			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 26484617520
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 97EE8B6F9E71E6F6				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601269 71086.047363 7 82610000020000				



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

16/06/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202071002838 de Intimação Parte do processo Cumprimento de Despacho/ato ordinatório cota promotorial [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

18/08/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Perícia agendada para o dia 17/09/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Mônica Vieira Aragão. Endereço: Coordenadoria de Perícias Judiciais - Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

18/08/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimem-se as partes acerca do dia e local da perícia designada: Perícia agendada para o dia 17/09/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Mônica Vieira Aragão. Endereço: Coordenadoria de Perícias Judiciais - Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

18/08/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202071004610 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] <br/><br/> {Destinatário(a): JOSÉ CÍCERO MARTINS}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda  
Forum Felisbelo Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda  
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Perícia



202071004610

PROCESSO: 201971002803 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0003840-73.2019.8.25.0036

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO MARTINS

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 17/09/2020

**Finalidade:** Perícia agendada para o dia 17/09/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Mônica Vieira Aragão. Endereço: Coordenadoria de Perícias Judiciais - Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

#### Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSÉ CÍCERO MARTINS

Residência : POVOADO PARUI,, SEM NÚ

Bairro : POVOADO PARUI

Cidade : ITAPORANGA D'AJUDA - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 18/08/2020, às 14:02:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001485314-09**.

Recebi o mandado 202071004610 em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



---

JOSÉ CÍCERO MARTINS





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

04/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Solicito remarcação da perícia médica para 16/11/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**PROCESSO: 201971002803**

Ao Sr. Juiz de Direito,

Solicito remarcação da perícia médica para 16/11/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capuchão, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi  
CRM 3730  
Médico Perito

Aracaju, 04 de setembro de 2020.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

08/09/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202071005095 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] <br/><br/> {Destinatário(a): JOSÉ CÍCERO MARTINS}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda  
Forum Felisbelo Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda  
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Perícia



202071005095

PROCESSO: 201971002803 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0003840-73.2019.8.25.0036

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO MARTINS

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

**Prazo:** perícia médica para 16/11/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. DEVERÁ comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia

**Finalidade:** INTIMAR para comparecer na perícia médica para 16/11/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumerindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia

#### Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSÉ CÍCERO MARTINS

Residência : POVOADO PARUI,, SEM NÚ

Bairro : POVOADO PARUI

Cidade : ITAPORANGA D'AJUDA - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 08/09/2020, às 12:59:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001645291-95**.

Recebi o mandado 202071005095 em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



JOSÉ CÍCERO MARTINS



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

15/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202071005095 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça <br/><br/> {Destinatário(a): JOSÉ CÍCERO MARTINS}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda  
Fórum Felisbelo Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda  
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Perícia



202071005095

PROCESSO: 201971002803 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0003840-73.2019.8.25.0036

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO MARTINS

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

**Prazo:** perícia médica para 16/11/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. DEVERÁ comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia

**Finalidade:** INTIMAR para comparecer na perícia médica para 16/11/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumerindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia

#### Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSÉ CÍCERO MARTINS

Residência : POVOADO PARUI,, SEM NÚ

Bairro : POVOADO PARUI

Cidade : ITAPORANGA D'AJUDA - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 08/09/2020, às 12:59:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001645291-95**.

Recebi o mandado 202071005095 em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



JOSÉ CÍCERO MARTINS



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

---

PROCESSO: 201971002803 (Eletrônico)  
NATUREZA: Cível  
NÚMERO ÚNICO: 0003840-73.2019.8.25.0036  
MANDADO: 202071005095  
DATA DE CUMPRIMENTO: 14/09/2020 00:00

---

DESTINATÁRIO: JOSÉ CÍCERO MARTINS  
ENDEREÇO: Povoado Parui, nº SEM NÚ. BAIRRO: Povoado Parui. ITAPORANGA D'AJUDA/ SE. CEP: 49120-000  
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial  
DATA DE AUDIÊNCIA:

---

### C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



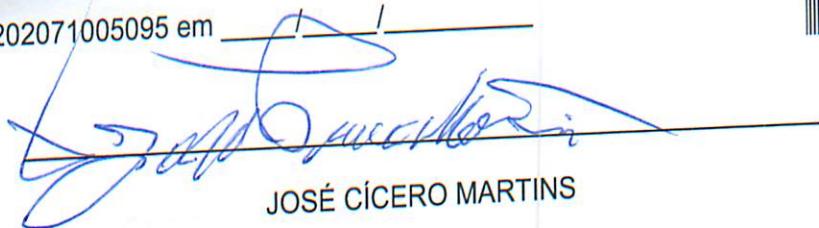
Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FERREIRA NETO, Oficial de Justiça**, em **15/09/2020, às 15:23:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001704811-21**.

Recebi o mandado 202071005095 em \_\_\_\_\_



  
José Cícero Martins





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

15/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202071004610 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça <br/><br/> {Destinatário(a): JOSÉ CÍCERO MARTINS}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda  
Forum Felisbelo Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda  
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Perícia



202071004610

PROCESSO: 201971002803 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0003840-73.2019.8.25.0036

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO MARTINS

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 17/09/2020

**Finalidade:** Perícia agendada para o dia 17/09/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Mônica Vieira Aragão. Endereço: Coordenadoria de Perícias Judiciais - Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

#### Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSÉ CÍCERO MARTINS

Residência : POVOADO PARUI,, SEM NÚ

Bairro : POVOADO PARUI

Cidade : ITAPORANGA D'AJUDA - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 18/08/2020, às 14:02:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001485314-09**.

Recebi o mandado 202071004610 em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



---

JOSÉ CÍCERO MARTINS





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

---

PROCESSO: 201971002803 (Eletrônico)  
NATUREZA: Cível  
NÚMERO ÚNICO: 0003840-73.2019.8.25.0036  
MANDADO: 202071004610  
DATA DE CUMPRIMENTO: 14/09/2020 00:00

---

DESTINATÁRIO: JOSÉ CÍCERO MARTINS  
ENDEREÇO: Povoado Parui, nº SEM NÚ. BAIRRO: Povoado Parui. ITAPORANGA D'AJUDA/ SE. CEP: 49120-000  
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial  
DATA DE AUDIÊNCIA:

---

### C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FERREIRA NETO, Oficial de Justiça**, em **15/09/2020, às 15:24:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001704836-66**.



JOSÉ CÍCERO MARTINS



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

17/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Medicina do Trabalho. Comunicação de ausência do periciando {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FÓRUM GUMERCINDO BESSA  
SETOR DE PERÍCIA MÉDICA  
COORDENADORIA DE PERÍCIAS JUDICIAIS**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE**

Aracaju, 17/09/2020

Processo n°: 201971002803

Requerente: JOSÉ CÍCERO MARTINS

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

**Comunicação de ausência do periciando**

Eu, Dra. Mônica Vieira Aragão, nomeada perita nos Autos, comunico que, JOSÉ CÍCERO MARTINS , referente ao processo acima, não compareceu nesta Coordenadoria de Perícias, no período da manhã, para realização da Perícia Médica Judicial agendada para 17/09/20, das 7 às 10h.

Mônica Vieira Aragão  
Médica Perita  
CRM 1759 - SE





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

23/09/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista a informação que o periciando não compareceu à perícia, faço autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

23/09/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

24/09/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o motivo da não realização da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

---

**Nº Processo 201971002803 - Número Único: 0003840-73.2019.8.25.0036**

**Autor: JOSÉ CÍCERO MARTINS**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o motivo da não realização da perícia.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA**,  
**Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 24/09/2020, às**  
**08:49:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001785138-50**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

24/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE**

**Processo nº: 201971002803**

**JOSÉ CÍCERO MARTINS**, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, após ter conhecimento da petição protocolada pela COORDENADORIA DE PERÍCIAS JUDICIAIS, vem expor e requerer o segue:

Como vemos nos autos, no dia 04/09/2020 o perito solicitou o adiamento do pericia, por esse motivo, o Requerente estava certo que sua perícia seria feita no dia 16/11/2020, data solicitada pelo perito para realizar a perícia, por esse motivo, o Requerente decidiu não se deslocar até a cidade de Aracaju e assim evitar o risco de não ter sua perícia realizada.

Assim, em virtude das informações divergente acerca da data da perícia nos autos, requer que seja mantida a data para a realização da perícia, aquela requerida pelo perito médico na petição datada de 04/09/2020.

**J. aos autos.**

**Nestes Termos**

**PEDE DEFERIMENTO**

Aracaju/SE, 24 de setembro de 2020.

**ELTON SOARES DIAS  
OAB/SE nº 10.289**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

28/09/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

29/09/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Face as informações dos dias 04/09/2020 e 24/09/2020, aguarde-se a realização da perícia médica.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

---

**Nº Processo 201971002803 - Número Único: 0003840-73.2019.8.25.0036**

**Autor: JOSÉ CÍCERO MARTINS**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Face as informações dos dias 04/09/2020 e 24/09/2020, aguarde-se a realização da perícia médica.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA**,  
**Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 29/09/2020, às 15:41:51**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001829917-53**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

18/12/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se o autor para informar se a perícia designada para o dia 16/11/2020 foi realizada no prazo de 10 dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

30/12/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



ELTON SOARES DIAS  
ADVOGADO

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE**

**Processo nº: 201971002803**

**JOSÉ CÍCERO MARTINS**, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, após tomar conhecimento do despacho datado de 18/12/2020, vem informar que o Requerente compareceu a perícia médica realizada em 16/11/2020.

**J. aos autos.**

**Nestes Termos**

**PEDE DEFERIMENTO**

Aracaju/SE, 30 de dezembro de 2020.

ELTON SOARES DIAS  
**OAB/SE nº 10.289**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

22/01/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

certifico que até a presente data não fora apresentado o laudo pericial.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

22/01/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

26/01/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## **LAUDO MÉDICO PERICIAL**

*A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.*

### **PREÂMBULO**

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **JOSE CICERO MARTINS**, brasileiro, maior, RG nº 257.668 SSP/SE, CPF nº 264.846.175-20, residente e domiciliado no Povoado Parui, Caueira, Itaporanga d'Ajuda, Sergipe no processo **201971002803**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

### **HISTÓRICO**

*Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.*

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 03 de março de 2019 no município de Itaporanga d'Ajuda conforme Boletim de Ocorrência nº 036279/2019. Atendido no Hospital Governador João Alves Filho (HUSE) com ferimento corto contuso pé esquerdo; realizado sutura conforme documentação médica presente nos autos.

Nega realização de sessões de fisioterapia; refere alta ambulatorial pelo médico assistente.

### **EXAME FÍSICO**

Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

### Exame físico direcionado:

#### Inspeção

##### **Geral**

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

##### **Membros Inferiores**

Inclinação e nivelamento pélvicos normais. Desvios e angulações de joelhos ausentes no plano coronal e sagital. Arqueamento tibial, alinhamento das pernas, relação dos maléolos, silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retro pé dentro dos padrões da normalidade.

Cicatrizes irregulares no pé e tornozelo esquerdo.

Apoio mono podal em membro inferior esquerdo possível.

#### Palpação

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

#### Grau de mobilidade

##### **Membros Inferiores:**

Quadríspinos (extensão, rotação interna, rotação externa, flexão, abdução e adução); Joelhos (flexão e extensão); Mediotársica (adução e abdução); Metatarso-falangeanas (flexão e extensão) e Interfalangeana do hálux (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

No tornozelo esquerdo, apresenta limitação leve da flexo extensão.

### **Exame neurológico**

#### **Membros Inferiores**

Exame de sensibilidade: Sem sinais de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombo sacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1).

Força muscular: sem sinais aparentes de deficit.

### **Exame vascular:**

#### **Membros Inferiores**

Pulsos femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétricos e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

## **EXAMES SUBSIDIÁRIOS**

*Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.*

Radiografia do tornozelo esquerdo (11/04/2019): fratura do maléolo lateral com sinais de consolidação

## **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO**

*O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.*

*A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.*

Avaliadas as possíveis sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de ferimentos múltiplos do tornozelo e do pé (**CID-10: S91.7**).

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT temos: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos tornozelos (25%) de grau leve (25%).

## RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

1- descrever as sequelas do autor em razão do acidente de trânsito;

Resposta: Vide “Exame físico”.

2- descrever as reais limitações do autor em razão das sequelas porventura existentes e em razão do acidente de trânsito nas suas atividades da vida cotidiana;

Resposta: Vide “Exame físico”.

3-considerando-se a atividade laboral do autor apontar as limitações do autor nesta atividade;

Resposta: Vide “Exame físico”.

4- Com base na Tabela de Proporcionalidade que rege esta espécie de seguro declinar em qual das hipóteses o autor está inserido;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

5- Declinar em percentuais de 0% a 100% o grau de limitação do autor nas suas atividades do cotidiano doméstico e laboral;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

6- Conclusões.

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

Do Requerente:

1) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram alguma limitação?

Resposta: Sim.

2) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram algum problema ou perda funcional do calcanhar?

Resposta: Vide “Exame Físico”.

3) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, está restrita apenas a uma parte do corpo ou repercute em outras partes do corpo ? Se a resposta for positiva, em quais?

Resposta: Restrita a uma parte do corpo.

4) Os membros inferiores do Requerente foram comprometidos em virtude do acidente de trânsito?

Resposta: Vide “Exame Físico”.

5) Caso as sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente repercuta em outros locais do corpo, quais o graus de limitações?

Resposta: Não se aplica.

6) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pela Requerente, são permanentes ou transitórias?

Resposta: Permanentes.

7) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, estão entre os danos indenizáveis estabelecido pela Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

Da Requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Há nexo. Permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Veja o inteiro teor do Laudo.

**Leandro Koiti Tomiyoshi**  
CRM-SE 3.730 TEOT 11.607  
Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

## BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5<sup>a</sup> ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10<sup>a</sup> ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

**CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

# Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201971002803

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito a liberação do alvará no valor R\$ 200,00 e seus acréscimos já depositado nos autos conforme comprovante judicial contido na data 12/05/2020, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo.

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi  
CRM 3730  
Médico Perito

Aracaju, 26 de janeiro de 2021.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

28/01/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos em 26/01/2021.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

---

**Nº Processo 201971002803 - Número Único: 0003840-73.2019.8.25.0036**

**Autor: JOSÉ CÍCERO MARTINS**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos em 26/01/2021.



Documento assinado eletronicamente por **HOLMES ANDERSON JUNIOR, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em **28/01/2021, às 15:54:08**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000162322-22**.

---





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

01/02/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



ELTON SOARES DIAS  
ADVOGADO

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE.**

**Processo nº 201971002803**

**JOSÉ CÍCERO MARTINS**, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, apresentar sua manifestação acerca do laudo pericial, nos seguintes termos:

01. Confirmou o Perito as informações contidas na Inicial de que os problemas de saúde do Requerente foram causados pelo acidente de trânsito sofrido, motivo pelo qual, ratifica os pedidos da Exordial, devendo a presente demanda ser julgada totalmente procedente em todos os seus termos.

**J. aos autos**

**Nestes Termos**

**PEDE DEFERIMENTO**

Aracaju, 01 de fevereiro de 2021.

**ELTON SOARES DIAS  
OAB/SE nº 10.289**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

10/02/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE**

Processo: 201971002803

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CICERO MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Caso superas as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ1.

---

<sup>1</sup>**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT temos: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos tornozelos (25%) de grau leve (25%).

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 9 de fevereiro de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

18/02/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

certifico que ambas as partes se manifestaram.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

18/02/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

23/02/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Expeça-se alvará em favor do perito, nos termos requerido na petição juntada aos autos em 26/01/2021. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há interesse na produção de outras provas. Caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

---

**Nº Processo 201971002803 - Número Único: 0003840-73.2019.8.25.0036**

**Autor: JOSÉ CÍCERO MARTINS**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Expeça-se alvará em favor do perito, nos termos requerido na petição juntada aos autos em 26/01/2021.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há interesse na produção de outras provas.

Caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.

---



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA**,  
**Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 23/02/2021, às 21:56:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000351568-08**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

24/02/2021

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte para realizar o saque do alvará devidamente confeccionado, após a assinatura pelo magistrado  
<br>{Via Movimentação em Lote nº 202100049}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

01/03/2021

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Alvará Judicial nº 202171000036 emitido para o Banco BANESE:  
Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202171000036

Comarca

Itaporanga D'Ajuda

Número do Processo

201971002803

Autor

JOSÉ CÍCERO MARTINS

CPF/CNPJ Autor

26484617520

Data de Expedição

01/03/2021

Vara

1<sup>a</sup> Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Réu

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu

9248608000104

Data de Validade

25/05/2021

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Valor do Beneficiário.: R\$ 202,44

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Finalidade.....: Crédito Conta Outro  
Banco

Calculado em.....: 24/02/2021

Conta Destino.....: 33507

Dígito Verificador....: 0

Agência destino.....: 1603

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Tipo Beneficiário.....: FISICA

Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818

CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818

Conta(s) Judicial(is)..: 16288046354



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

01/03/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE**

Processo: 201971002803

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CICERO MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls, informar que não possui interesse na produção de outras provas além das já requeridas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 1 de março de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

08/03/2021

**MOVIMENTO:**

Decurso de Prazo

**DESCRIÇÃO:**

decorreu o prazo e apenas o requerido se manifestou.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

08/03/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

09/03/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Alvará Judicial nº 202171000036 expedido dia 01/03/2021 às 14:57:20 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:<br/>-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI <br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## Informações do cumprimento do alvará - 202171000036

Banco - BANESE

---

### Comprovante de resgate da ordem - 252863

Comprovante de Resgate Justiça Estadual
-----
Processo : 201971002803
Número do Alvará : 202171000036
Número da Solicitação : 252863
Data do Alvará : 24/02/2021
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 16
Conta Resgatada : 288046354
-----
<b>DADOS DO RESGATE</b>
Valor do Capital : R\$ 202,44
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,03
Valor Bruto Resgate : R\$ 202,47
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 202,47
<b>DADOS DO CRÉDITO</b>
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
<b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>
-----
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 01/03/2021
NSU : 193404



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

13/06/2021

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

(...)Portanto, levando em consideração o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo, temos que o valor devido ao requerente é de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Quanto ao pedido de danos morais, entendo como indevido, a simples exigência de documentação complementar, para a continuidade da solicitação administrativa não se revela conduta abusiva da empresa seguradora. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com base no artigo 487, I do CPC, sendo devida a percepção da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) devido em razão do acidente veicular narrado na exordial, com base no art. 3º, § 1º, inciso II, segunda parte, da Lei nº 6.194/1978. A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. P.R.I

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

**Nº Processo 201971002803 - Número Único: 0003840-73.2019.8.25.0036**

**Autor: JOSÉ CÍCERO MARTINS**

**Reu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

**SENTENÇA**

JOSÉ CÍCERO MARTINS, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando em síntese que em decorrência do acidente de veículo, que lhe causou invalidez, não recebeu a indenização do seguro DPVAT, pugnando então pela condenação da reclamada ao pagamento de valor complementar, bem como a condenação da requerida em danos morais.

Deferida a gratuidade, foi determinada a citação.

Em sede de defesa, arguiu as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, no mérito, alegou a necessidade de comprovação do grau de invalidez e do limite de quantum indenizatório, bem como que em caso de procedência da demanda, seja observado a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Em 23/04/2020 o autor apresentou réplica à contestação.

Em 24/04/2020 foram rejeitadas as preliminares suscitadas na contestação e determinada a realização de perícia.

Laudo Pericial juntado aos autos em 26/01/2021.

As partes apresentaram manifestação ao laudo pericial.

Eis o relatório. DECIDO

As preliminares ventiladas já foram analisadas em despacho saneador.

Tem-se que o demandante pleiteia receber o valor do seguro obrigatório que não lhe fora pago, relativo a acidente automobilístico.

A documentação encartada nos autos comprova a ocorrência do acidente sofrido pelo autor.

A Medida Provisória nº 340/2006 promoveu, dentre outras inovações, a alteração de diversos dispositivos da Lei nº 6.194/74. Alegou-se a inconstitucionalidade formal do referido diploma legislativo, mormente no tocante à inobservância dos elementos constitucionais de relevância e urgência.

Vale inferir que a referida medida provisória teve o seu vício sanado quando da sua conversão em lei. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veja-se: "A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da 'relevância e urgência' dessa espécie de ato normativo. (ADI 1.721, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 11-10-06, DJ de 29-6-07)."

Havendo conversão da medida provisória em lei, perde sentido a discussão acerca do vício formal de constitucionalidade que a maculava, devendo-se ater a vícios outros (tanto de natureza formal quanto substancial) presentes no diploma posterior.

A alegação de inconstitucionalidade substancial da Lei nº 11.482/2007, justificada pelo fato de fixar a indenização devida nesses casos em montante predeterminado (*in casu*, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos)<sup>2</sup>), o que supostamente poderia violar o princípio constitucional de vedação ao retrocesso social. Tal não merece guarida, uma vez que se afigura razoável ao legislador estabelecer parâmetros determinados para a valoração do *quantum debeatur*, em vez de estabelecer índices variáveis tendo como base de cálculo o salário-mínimo.

Não há que se falar em violação ao princípio da vedação ao retrocesso social com a fixação em patamares determinados, uma vez que não gera qualquer prejuízo para a vítima do sinistro veicular a desvinculação do montante indenizatório de índices variáveis, a exemplo do que anteriormente dispunha a Lei nº 6.194/74, que utilizava o salário mínimo. Consoante a exposição de motivos da MP nº 340/2006, *in verbis*:

*A terceira modificação apresentada, de alteração do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro. Essa medida busca eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro-atuarial hoje existente, já que, pelas regras atuais, as indenizações são calculadas com base nos valores de cobertura vigentes no momento do correspondente pagamento.*

Nota-se que inexiste retrocesso social nas alterações trazidas com o novel diploma legislativo, uma vez que visaram a corrigir a incerteza que outrora existia na utilização de índices variáveis.

Assim entende a jurisprudência das Cortes de Justiça pátrias:

**CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPLETA. APLICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, A, DA LEI Nº 6.194/74 - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.482/2007 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 - PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 para o caso de morte, conforme previsão do art. 8º da referida legislação, cuja constitucionalidade deve ser reconhecida; -Tendo a autora recebido parte do seguro, cabe tão somente o pagamento da diferença a título de indenização referente ao seguro obrigatório por morte -Recursos conhecidos e improvidos.(2011209147 SE , Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Data de Julgamento: 28/06/2011, 1ª.CÂMARA CÍVEL)**

Neste diapasão, é de se rejeitar qualquer alegação de inconstitucionalidade, tanto a atinente ao vício formal que maculou a MP 340/2006, quanto a referente ao vício material existente na fixação do valor em patamares determinados. Assim, reconheço a constitucionalidade da Lei nº 11.482/2007, bem como da Medida Provisória nº 340/2006.

Quanto ao mérito em si, de acordo com o laudo pericial, o requerente apresenta "**multiplus ferimentos do tornozelo e do pé (CID-10:S91.7)**". Ainda que se trate de uma mazela, não comprometerá gravemente a vida da demandante, deve prevalecer o princípio da razoabilidade na fixação do valor a ser deferido a título de indenização. A incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos tornozelos (25%) de grau leve (25%), do teto indenizatório, qual seja, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), como o próprio médico avaliado do Requerido concluiu.

Portanto, levando em consideração o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo, temos que o valor devido ao requerente é de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Quanto ao pedido de danos morais, entendo como indevido, a simples exigência de documentação complementar, para a continuidade da solicitação administrativa não se revela conduta abusiva da empresa seguradora.

*Ex positis*, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com base no artigo 487, I do CPC, sendo devida a percepção da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) devido em razão do acidente veicular narrado na exordial, com base no art. 3º, § 1º, inciso II, segunda parte, da Lei nº 6.194/1978.

A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA**,  
**Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 13/06/2021, às 20:23:25**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001183180-23**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

13/06/2021

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 2, da especialidade Medicina do Trabalho. Motivo: Julgamento do processo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

18/06/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE**

Processo: 201971002803

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO**

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto AO MARCO INICIAL DA CORRECAO MONETARIA, de certo que o valor principal não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74.

Sendo diverso o entendimento deste d. juizo, que o termo *a quo* da correção monetária seja a data da propositura da ação, na forma do art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será corrigido e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

**CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem da correção monetária, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 16 de junho de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

22/06/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que os embargos são tempestivos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

22/06/2021

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte embargada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA  
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

25/06/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE.**

Processo nº 201971002803

**JOSÉ CÍCERO MARTINS**, já qualificado nos autos em epígrafe, por conduto de seu Advogado e Procurador que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL** identificada em epígrafe, movida em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada **CONTESTAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto nos seguintes termos:

A Omissão apontada pela Embargante é inexistente, o que a Embargante deseja é a reanálise de matéria já decidida, quer que este juízo altere a data de início da correção dos valores devido ao Embargado para o dia da propositura da ação e não a data do fato, essa alteração se cabível, precisar ser feita por recurso próprio e não em sede de Embargos de Declaração, além do que, a decisão está correta, a data de correção que deve ser aplicada é a data do fato, Súmula 54 STJ e artigo 5º, § 7º da Lei 6.194/74.

Diante disso, os Embargos de Declaração, não devem ser acolhidos, por não ser esse o meio legal para rediscutir a material já sentenciada, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos, porém, em caso de acolhimento, o mesmo não merece provimento sendo a sentença mantida de forma incólume.

**NESTES TERMOS,**

**ESPERA DEFERIMENTO**

Aracaju, 25 de maio de 2021.

**ELTON SOARES DIAS**  
OAB/SE nº 10.289



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

25/06/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



ELTON SOARES DIAS  
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE.**

**Processo nº:** 201971002803

**JOSÉ CÍCERO MARTINS**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

O Apelante é beneficiário da justiça gratuita.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 25 junho de 2021.

**ELTON SOARES DIAS  
OAB/SE 10.289**



**RAZÕES DO RECORRENTE;**  
**EGRÉGIA TURMA RECURAL**  
**EMÉRITOS JULGADORES;**

**Processo: 201971002803**

**Origem: 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE.**

**Apelante: JOSÉ CÍCERO MARTINS**

**Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**SÍNTESE DOS FATOS**

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta não ter pago a indenização referente ao seguro DPVAT, apesar de ter juntado vários exames e relatórios médicos anexados com a Inicial, anexou uma vasta documentação médica, o perito médico indicado pelo Juízo disse no seu laudo que ficaram sequelas, más, não enquadrou as sequelas de forma correta, o que fez a Nobre Julgador de Piso deferir o pedido feito pelo Apelante a menor.

**DO MÉRITO**  
**DA INVALIDEZ PERMANENTE**

02. O Nobre Magistrado de Piso deferiu o pedido de pagamento de indenização pelas sequelas deixadas após acidente de trânsito sofrido pelo Apelante, o fazendo com base do laudo pericial, ocorre que, o laudo pericial produzido nos autos, está totalmente desconexo com a documentação médica anexada com Inicial.

03. Há nos autos uma vasta documentação médica que sequer foi citada pelo perito, que ignorou completamente a documentação apresentada nos autos, o que nos chama a atenção, uma vez que não é apenas um médico que atesta os problemas de saúde do Apelante.

04. O Juízo não está obrigado a seguir o laudo pericial, por esse motivo, rogamos aos Eminentess Julgadores, que analisem o corpo probatório anexado aos autos, uma análise mais precisa e será possível verificar que o laudo médico conclusivo juntado com inicial é bem mais completo, já que analisou todos os exames médicos feitos pelo Apelante, como prontuários e acompanhamento médico do caso, já o perito judicial não faz menção a nenhum desses documentos que tem acesso, basta consultar os autos.



05. O laudo pericial produzidos nos autos, não parece ter dado a relevância que o caso merece, basta vermos as respostas dadas aos quesitos formulados pelas partes, o perito respondeu quase todos os quesitos com as seguintes expressões, *Vide "Exame físico"*, *Vide "Discussão"* e *Vide "Conclusão"*, isso mostra que o perito não agiu com o zelo esperado, os quesitos devem ser respondidos de forma técnica esclarecendo o que foi questionado pelas partes e o perito não agiu da forma como esperado, já que não observou os documentos médicos anexados aos autos, bem como, não demonstrou o zelo esperado na conduta pericial.

06. Mais uma vez temos que frisar que os problemas de saúde do Apelante são perceptíveis, por esse motivo, inflamamos nossa indignação, a documentação anexada aos autos mostrar que o acidente foi gravíssimo, e o Apelante até os dias atuais sofre com as sequelas irreversíveis deixadas após o acidente, o mesmo conhece sua limitação e a dificuldade que tem para usar o seu membro lesionado.

07. Assim, Requer a reforma da sentença para que seja deferido o pedido de pagamento da indenização feito pela parte Apelante na Inicial referente a sequelas deixada no tornozelo, uma vez que, uma análise da documentação anexada com a inicial junto com o laudo emitido pelo médico que acompanhou o Apelante, ficará demonstrado que a perícia judicial não conseguiu demonstrar a verdade fática, uma vez que as sequelas permanentes são claras e perceptíveis e bem mais gravosas que aquelas apontadas no laudo pericial.

## DOS PEDIDOS

*Ex positis*, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

**J. aos autos**

**NESTES TERMOS,**

**PEDE DEFERIMENTO**

Aracaju, 25 de junho de 2021.

ELTON SOARES DIAS  
OAB/SE nº 10.289



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA**  
**Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201971002803

**DATA:**

01/07/2021

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se o apelado para contrarrazoar o recurso no prazo de lei.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim